

CURSO DO SIPIA

D LUTA PELA GARANTIA DOS DIREITOS: SISTEMA DE INFORMAÇÃO

Luigi Battaglia (coordenador)

INTRODUÇÃO

O Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência - CBIA tem como responsabilidade a operacionalização do Estatuto da Criança e do Adolescente e, portanto, a função de dar suporte à implantação dos Conselhos Estaduais, Municipais e Tutelares.

O Sistema de Informação para a Infância e a Adolescência - SIPIA-BR, que prevê a implantação de um sistema de informação que interligue os Conselhos entre si ao Conselho Nacional e ao CBIA, é a efetivação desse compromisso institucional.

O SIPIA é um sistema que se propõe a coletar e tratar informações específicas sobre crianças e adolescentes cuja situação social, familiar e pessoal tem imposto a necessidade de atendimento pelo Estado, através de seus próprios órgãos ou de organizações não governamentais.

O sistema objetiva a implantação de uma rede de comunicação de dados para subsidiar a formulação de políticas e a gestão de programas no Brasil, em nível municipal, estadual e federal, e o intercâmbio das informações com a comunidade latino-americana, fomentando a transferência de experiências e metodologias de trabalho.

A iniciativa de conclamar os países sul e centro-americanos para desenvolverem, em seus respectivos países, projetos na área de informação estatística e documental, foi do Instituto Interamericano da Criança IIC, organismo da Organização dos Estados Americanos - OEA.

A negociação entre o governo brasileiro, através da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor - FUNABEM até março de 1990, e em seguida do CBIA e o IIC, foi

desenvolvida dentro das premissas e projetos do Programa Interamericano de Informações sobre Crianças e Família.

O Programa do IIC tem por objetivo integrar a informação, em suas diversas modalidades (dados, estatísticas, documentos etc) sobre as crianças e famílias, para colocá-la à disposição da comunidade americana e fomentar o intercâmbio de experiências e metodologias de trabalho que contribuam para a formulação de políticas e programas dirigidos a crianças e adolescentes. O Programa consta de oito projetos.

Entre os projetos, o Brasil priorizou, através do convênio IIC/CBIA, o Sistema de Informação para a Infância e a Adolescência/SIPIA-BR.

Em 10/10/90, foi assinado entre o governo do Brasil e a Secretaria da OEA, acordo de cooperação com o objetivo de estabelecer as bases legais que permitissem assinatura de convênios específicos entre o CBIA e o IIC para implementar projetos de comum interesse.

Em 17/12/90, foi firmado o primeiro convênio entre o CBIA e o IIC para desenvolvimento do Projeto SIPIA-Brasil.

À medida em que o Estatuto da Criança e do Adolescente passou a vigorar a partir de outubro de 1990, podiam-se prever ao longo dos anos seguintes iniciativas autônomas e imediatas de implantação dos Conselhos em todo o Brasil. Para responder em curto prazo às necessidades de suporte aos Conselhos e assegurar a introdução dos requisitos indispensáveis a um sistema de informações — instrumento único de coleta e agregação de dados —, o CBIA decidiu antecipar, com recursos próprios, a execução de algumas atividades do Projeto SIPIA-Brasil, como "Escolha dos Indicadores que comporão o Núcleo Básico Brasil (NBB)" e "Definição dos Instrumentos de Registros e Agregação dos Dados".

* Chefe de Divisão de Estudos do Centro Brasileiro para a Infância e a Adolescência

para tanto, foi assinado em 17/12/90, convênio com a Universidade do Estado do Rio de Janeiro-UERJ, para dar início à primeira etapa do Projeto (Módulo I), com o objetivo de elaborar, de forma integrada e participativa, um conjunto de indicadores e os instrumentos de coleta e agregação de dados a serem utilizados dentro das modalidades do Projeto SIPA-BR e garantir aos usuários acesso às informações geradas pelo sistema.

O Sistema de Informação para a Infância e a Adolescência (SIPA) ao propor a criação de um sistema de registro e tratamento de informações sobre a garantia dos direitos fundamentais preconizados pelo Estatuto da Infância e do Adolescente (Lei 8.069/90), colocou-se, como um instrumento para a ação dos Conselhos Tutelares e dos Conselhos de Direitos nos níveis municipal, estadual e federal.

O SIPA fundamenta-se no Estatuto e tem três objetivos primordiais:

- operacionalizar na base a política de atendimento dos direitos sociais, ou seja, possibilitar a mais objetiva e completa leitura possível da situação ou situação da criança ou adolescente, por parte do Conselho Tutelar;
- encaminhar a aplicação da medida mais adequada com vistas ao ressarcimento do direito violado para sanar a situação em que se encontra a criança ou o adolescente;
- subsidiar as demais instâncias — Conselhos de Direitos e autoridades competentes — na formulação e gestão de políticas de atendimento.

A base do Sistema é o Conselho Tutelar, para o qual é dirigida de imediato as demandas sobre a violação ou ausência de direitos assegurados em lei.

O Sistema reflete uma preocupação central: como influir um fato que é denunciado como "irregular", "inadequado" para a vida de crianças e adolescentes, quanto violação de direito? Dito de outro modo, como responder localmente a uma demanda de atendimento a perspectiva da garantia de direitos?

A proposta aqui apresentada pode ser resumida na transformação de uma denúncia — relato, queixa ou pedido de atendimento — em um processo compreensivo e abordado política e socialmente: Para tanto, a intervenção é remetida às estruturas criadas pelo próprio Estatuto: Conselhos Tutelares e Conselhos de Direitos, em cada município.

Os Conselhos Tutelares, diretamente — ou as instâncias que lhes antecedam e assumam suas atribuições — irão os responsáveis por receber as denúncias e providenciar as medidas que levem ao ressarcimento do direito. O Conselho Tutelar, que, de maneira imediata, é destinado deste material, repassará as demandas de forma agregada (portanto, não individualizada) ao Conselho Municipal de Direitos, para formulação e gestão de políticas e programas, uma vez que estas são atribuições dos Conselhos de Direitos e deles fazem parte representações da sociedade civil e do poder executivo local.

CONCEPÇÃO

Toda violação de direito, para ser entendida, deve ser

caracterizada em função dos três eixos que a definem: o fato que se apresenta como violação de direito, a condição de vida da criança ou adolescente e as características da leitura conjunta e relacionada destes três elementos constitui a base necessária para a busca de medidas que levem ao ressarcimento do direito violado. As medidas são a forma através da qual efetivamente se buscará ressarir as situações de violação apresentadas. Sua definição e aplicação conformam um espaço essencial para a ação do Conselho Tutelar.

Para a definição das medidas, o Conselho Tutelar deverá conhecer os recursos locais com que conta para sua ação. Porém, isto não é suficiente. É fundamental que o conselheiro tenha perfeito conhecimento de suas atribuições e das medidas que tem por direito aplicar.

Por outro lado, o Conselho Tutelar, além de ressarir direitos violados, pode gerar informações e abrir canais capazes de pressionar politicamente as demais instâncias, para que se criem as condições necessárias ao exercício da cidadania. O Sistema terá, pois, saídas de dados agregados (não individualizados), destinados aos Conselhos de Direitos em seus diversos níveis — municipal, estadual e nacional. Estes dados constituirão uma base real para a formulação ou correção de políticas públicas.

Os instrumentos construídos para operacionalizar o Sistema se propõem a contribuir nos termos da Lei 8069/90 de maneira orgânica, para a efetivação de direitos assegurados a todo cidadão de 0 a 18 anos no Brasil.

CONSTRUÇÃO COLETIVA

A necessidade de dados objetivos e fidedignos para subsidiar a formulação e execução das políticas voltadas para a infância e a adolescência é consenso nacional. Esse consenso embasou a ação da Divisão de Estudos/CBIA, em conjunto com diferentes grupos que lutam para fazer da Lei 8069/90 uma prática no cotidiano.

Foram realizados seminários, entrevistas, consultas, reuniões de trabalho em todo o território nacional, envolvendo cada uma das unidades federadas, visando debater as implicações político-institucionais e a viabilidade técnica da iniciativa.

Deu-se início, então, a um processo de construção coletiva dos conteúdos e dos instrumentos necessários. Além de contribuições particulares de especialistas e instituições de reconhecida excelência, equipes de onze estados trabalharam organicamente na definição do próprio Sistema: Foram realizados levantamentos de violações de direitos, cujos resultados foram discutidos coletivamente e agregados nos termos da Lei, permitindo a formulação dos primeiros instrumentos de registro de violações de direitos, do agente violado e do agente violador.

Este instrumental foi devidamente testado em oito Unidades da Federação. Após a testagem, e com a participação dos oito estados, os instrumentos foram criticamente revistos com relação ao conteúdo e à forma, concluindo-se que estes se sustentam na prática.

V
C
E

e
a
fe

c
s
d
d
C
q
s
s
d
it
c
it
k
o
c
e
d
d
c



Procedeu-se também à elaboração dos instrumentos de saída dos dados agregados que, ao serem repassados aos Conselhos de Direitos, permitirão a formulação e gestão de políticas e programas.

UTILIZAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE REGISTRO

Os instrumentos elaborados visam à rigorosa aplicação da Lei. A interpretação dos fatos não deve depender de critérios particulares, mas enquadrar-se nos espaços legais previstos. Esta foi a base para a definição dos instrumentos de registro da violação e do ressarcimento do direito.

O presente trabalho é um recurso prático para a instrumentalização do Conselho Tutelar no cumprimento do Estatuto. Para tanto, a adoção deste material poderá se dar em todas as localidades onde existam ou estejam sendo implantados Conselhos Tutelares ou instâncias que os substituam provisoriamente.

CONTINUIDADE DO PROCESSO DE IMPLANTAÇÃO DO SIPIA

O Sistema foi construído sistemática e coletivamente, de modo a abrigar a representação das diversas realidades regionais.

No momento, é necessário que se efetive a etapa seguinte, ou seja, a implantação do piloto. Devem ser considerados alguns pontos fundamentais:

- este Sistema é de gestão local e, portanto, sua instalação depende da vontade política das instâncias decisórias responsáveis;
- a implantação do piloto pode ser viabilizada através de recursos próprios e de recursos a serem negociados com o CBIA ou outra agência nacional ou internacional;
- a negociação de recursos junto ao Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência deverá ser conduzida pelos Escritórios de Representação do CBIA nas Unidades Federadas, permanecendo na Direção Geral a coordenação nacional, com as tarefas de assessoramento à execução do piloto, sistematização do resultado das revisões e demais encaminhamentos para a implementação do SIPIA.

Por tratar-se de sistema em aberto, as unidades da federação ou municípios poderão integrar-se ao Sistema assim que desejarem. A adesão pressupõe, por parte de estados e municípios:

- responsabilidade pelo processamento contínuo dos dados de acordo com os indicadores de violação e ressarcimento de direitos que integram o Núcleo Básico Brasil;
- responsabilidade de repasse de dados agregados do nível municipal para o estadual e do estadual para o federal.

EXPLICAÇÕES NECESSÁRIAS SOBRE ALGUNS CONCEITOS VIOLAÇÃO DE DIREITOS

Um dos avanços que o Estatuto da Criança e do

Adolescente apresenta é a abertura de um espaço para a denúncia e ressarcimento de qualquer fato que viole os direitos de crianças e adolescentes. De acordo com a Lei, esses direitos são soberanos, não podendo ser violados ou ameaçados. Mesmo à revelia da criança ou do adolescente, têm que ser respeitados. Quando há uma violação ou ameaça com relação a estes direitos, o Estado (setores públicos federal, estadual e municipal) é o maior responsável pelo seu resgate e ressarcimento.

De acordo com o Estatuto, devem existir Conselhos Tutelares em todos os municípios, visando receber a comunicação da violação do direito e encaminhar cada caso. No âmbito do Judiciário, as atribuições, conforme é estabelecido pela Lei, caberão ao Ministério Público e à Justiça da Infância e da Juventude.

A queixa constitui-se sempre numa demanda concreta. Pode se tratar da necessidade de um trâmite, da solicitação de algum serviço, de um pedido de socorro, entre outras, cabendo sempre ao Conselho tomar providências concretas e imediatas para sanar a situação.

O Sistema estabelece três condições básicas para que um fato seja caracterizado como uma violação de direitos:

- a existência de um sujeito de 0 a 18 anos que tenha sofrido a violação: as pessoas deste grupo etário que se sentem lesadas ou violentadas nos direitos assegurados pela legislação são definidas como estando sujeitas a atendimento, atenção ou ressarcimento. A criança ou adolescente deve ser sempre identificado, de modo que fique claro quem ou que grupo concreto está reclamando seu(s) direito(s);
- a prática de uma ação contrária ao direito assegurado, ou mesmo a ausência da ação necessária ao cumprimento do direito assegurado: tirar um direito ou colocá-lo sob ameaça constitui uma violação. Esta ocorre quando se agride diretamente ou quando não se oferecem os espaços, recursos e condições de convivência de maneira geral, conforme estabelecido pela Lei. Esta proclama, com relação à criança e ao adolescente, cinco Direitos Fundamentais (Título II): à Vida e à Saúde; à Liberdade; ao Respeito e à Dignidade; à Convivência Familiar e Comunitária; à Educação, Cultura, Esporte e Lazer e, finalmente, à Profissionalização e à Proteção no Trabalho. Entender por que e como acontece a violação é o trabalho do Conselho Tutelar (ou de seu substituto);
- um responsável pela ação ou pela omissão que resultou no descumprimento do direito: quando a Lei não é assegurada, alguém deve responder por isso. A violação pode ser responsabilidade de uma ou várias pessoas, mas pode ser também de uma instituição. Deve-se considerar, aqui, que a identificação do violador é tarefa relativamente fácil, quando se trata de uma pessoa que atua de um modo mais concreto (batendo, brigando etc.). Tal tarefa fica mais difícil, contudo, no caso da chamada omissão, quando a violação ocorre pela



falta de ação ou pelo descumprimento do dever. Assim ocorre, por exemplo, no caso de instituições em que a criança ou adolescente é rejeitado, discriminado, violentado, desrespeitado no seu trabalho, sem que ninguém o diga abertamente, num ambiente de atitudes que estabelecem diferenças no relacionamento. Assim, embora às vezes, ao apresentar-se a queixa, não se saiba com certeza a quem responsabilizar, deve-se buscar, efetivamente, que o violador seja identificado.

Retomando o que estabelece a Lei, existem três classes de violadores: a) pais ou responsáveis; b) Estado ou sociedade e c) a própria criança ou adolescente, em razão de sua conduta.

- a) **pais ou responsáveis** - neste grupo estão incluídos os parentes, familiares e pessoas que convivem com a família do sujeito que sofreu a violação. Cabem aqui, também, aquelas pessoas que não são estranhas ao ambiente familiar, que têm acesso aos espaços de convivência da família e lidam, no dia-a-dia ou freqüentemente, através da família, com a criança ou o adolescente. Ressalte-se que é preciso ter cuidado ao acusar a família, nos casos de violação, para que não lhe sejam demandados recursos e atitudes que ela não tem condições de assumir. Às vezes, a violação, além de atingir o menor de 18 anos, também afeta a família e, inclusive, a comunidade com as quais ele convive. Assim ocorre, por exemplo, quando não se tem transporte para uma escola distante, na área rural, ou quando a família não tem moradia. Nesses casos, a responsabilidade não pode ser atribuída aos pais ou responsáveis, mas cabe avaliar as falhas e omissões do Estado e da sociedade.

- b) **Estado ou sociedade** - entende-se por Estado todo o setor público, seja este federal, estadual ou municipal. Pode tratar-se de qualquer entidade da esfera pública, como postos de assistência, escolas, hospitais, corporações policiais, orfanatos, internatos, entre outras.

Nos casos em que o violador seja uma pessoa que trabalha em instituição pública, e a violação se dê no exercício de sua profissão, a instituição será considerada a violadora, dado que é responsável pela atuação profissional de seus funcionários.

Por **sociedade** entende-se o segmento que não pertence à esfera da família ou do setor público, ou seja, o setor privado. Pode ser representada também pelas escolas, hospitais, postos de assistência, creches, estabelecimentos comerciais, associações religiosas, clubes, meios de comunicação, entre outros, quando forem administrados pelo setor privado.

Quando se trata de o violador ser uma pessoa, cabe diferenciar entre aquela que trabalha em uma instituição ou empresa e a que individualmente violou um direito.

Assim, sociedade é o setor privado, entendido de maneira ampla: tanto pode ser uma instituição, como uma pessoa isolada ou um grupo de pessoas

que toma atitudes por conta própria.

- c) **a própria criança ou adolescente** - faz-se referência, aqui, aos casos em que a própria criança ou adolescente tenha se comportado de maneira tal que acaba negando seus próprios direitos.

Este agente violador é o mais difícil de ser caracterizado, pois, antes de acusar a criança ou o adolescente de ser o próprio agente da violação de direito, deve-se assegurar que, de fato, a violação não ocorreu pela intervenção de outros. Em especial, deve-se atentar para as suas condições de vida. Apenas quando se está certo de que não houve intervenções alheias, por ato ou omissões, é que se pode afirmar que a criança ou o adolescente é responsável pela violação do direito.

APLICAÇÃO DE MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

Tendo sido expostos, em dada situação, os três elementos que caracterizam a violação de direito: o sujeito violado, o direito violado e o agente violador, o Conselho Tutelar tem a obrigação de dar prosseguimento ao caso, aplicando as medidas que revertam a situação.

As medidas estão estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente (capítulo II). São procedimentos através dos quais o Conselho buscará que o direito seja conquistado (ou reconquistado) pelo sujeito que o teve violado e, ainda, que o violador seja reconhecido e responsabilizado, visando evitar a repetição da violação. As medidas são aplicadas a toda pessoa de 0 a 18 anos que não teve seu direito assegurado.

O Estatuto descreve muitas delas, mas deixa a decisão sobre a medida a ser aplicada a critério do conselheiro, em dependência do juízo sobre o caso e da chamada "retaguarda de atendimento". A retaguarda é o recurso com o qual se conta para se trabalhar com cada caso, no município ou no estado.

Pode-se optar por mais de uma medida ao mesmo tempo, tanto no caso da criança ou adolescente quanto dos pais ou responsável legal. O que deve ser garantido é o acompanhamento de cada caso, para avaliar se é necessário modificar, incluir ou retirar alguma medida no processo de atendimento. Isto serve tanto para garantir que se está restaurando o direito, como para avaliar quais retaguardas em verdade funcionam para cada caso.

É importante esclarecer que nem todos os casos de violação de direito devem ser atendidos e acompanhados pelo Conselho Tutelar. O Estatuto prevê que casos de adoção e infração penal, entre outros, sejam remetidos de imediato ao Ministério Público (MP) ou ao Juizado da Infância e da Juventude (JIJ). São registrados a demanda e o encaminhamento, sem que se faça o trabalho de acompanhamento. Este, no entanto, será feito pelo Conselho Tutelar quando se tratar das medidas de proteção explicitadas no artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, incisos I a VII, e no artigo 136, inciso I, que trata das atribuições do Conselho Tutelar.

Para aplicar as medidas e acompanhar sua execução, é importante contar com alguns dados pessoais da criança ou adolescente. Estes, ressalte-se, são sigilosos



por Lei. Só o conselheiro pode ter-lhes acesso e não pode divulgá-los. Caso os divulgue, estará infringindo a Lei, convertendo-se em um violador em relação à criança ou ao adolescente.

Por último, cabe ao conselheiro representar a criança e o adolescente junto ao Ministério Público ou à Justiça da Infância e da Juventude, para a identificação e responsabilização do violador do direito.

OS CINCO DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUAS VIOLAÇÕES

DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

O artigo 7º do Estatuto determina: "A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência".

Para identificar as violações a este direito, buscar-se-á definir, com o máximo de precisão e clareza, as formas como o seu não cumprimento pode aparecer no cotidiano de crianças e adolescentes. Considerando a precisão da matéria, este item receberá tratamento minucioso na explicação de cada uma das formas possíveis de sua violação.

Não Atendimento Médico

O não atendimento médico-odontológico provoca danos à vida e à saúde da criança ou adolescente, podendo se dar de várias maneiras, que devem ser identificadas com precisão:

- **falta de atendimento pré e perinatal:** constitui o não atendimento ou o atendimento inadequado à gestante, seja durante a gravidez, durante o parto ou por um período após o parto (art. 8º);
- **falta de atendimento emergencial:** trata-se do não atendimento em casos de emergência, quando o socorro à criança ou ao adolescente tem que ser prestado imediatamente para não comprometer sua saúde e, até mesmo, sua vida. Trata-se dos casos em que, não se prestando logo o atendimento, leva-se a criança ou adolescente a passar por sofrimentos evitáveis, ficar com sequelas ou até mesmo perder a vida (art. 11);
- **falta de atendimento especializado:** ocorre quando a criança ou o adolescente não recebeu o tratamento específico necessário para o seu caso, por falta de médico especialista ou por falta de hospital especializado (art. 11);
- **falta de acompanhamento médico:** ocorre quando a criança ou o adolescente recebeu um primeiro atendimento, mas não houve a continuidade deste, ou, mesmo havendo continuidade, num momento qualquer houve interrupção prejudicial. Pode aplicar-se também aos casos em que um primeiro profissional atende à criança ou ao adolescente e depois o encaminha a outro profissional, para exames ou outros procedimentos, sem informar devidamente sobre as condições do paciente e o

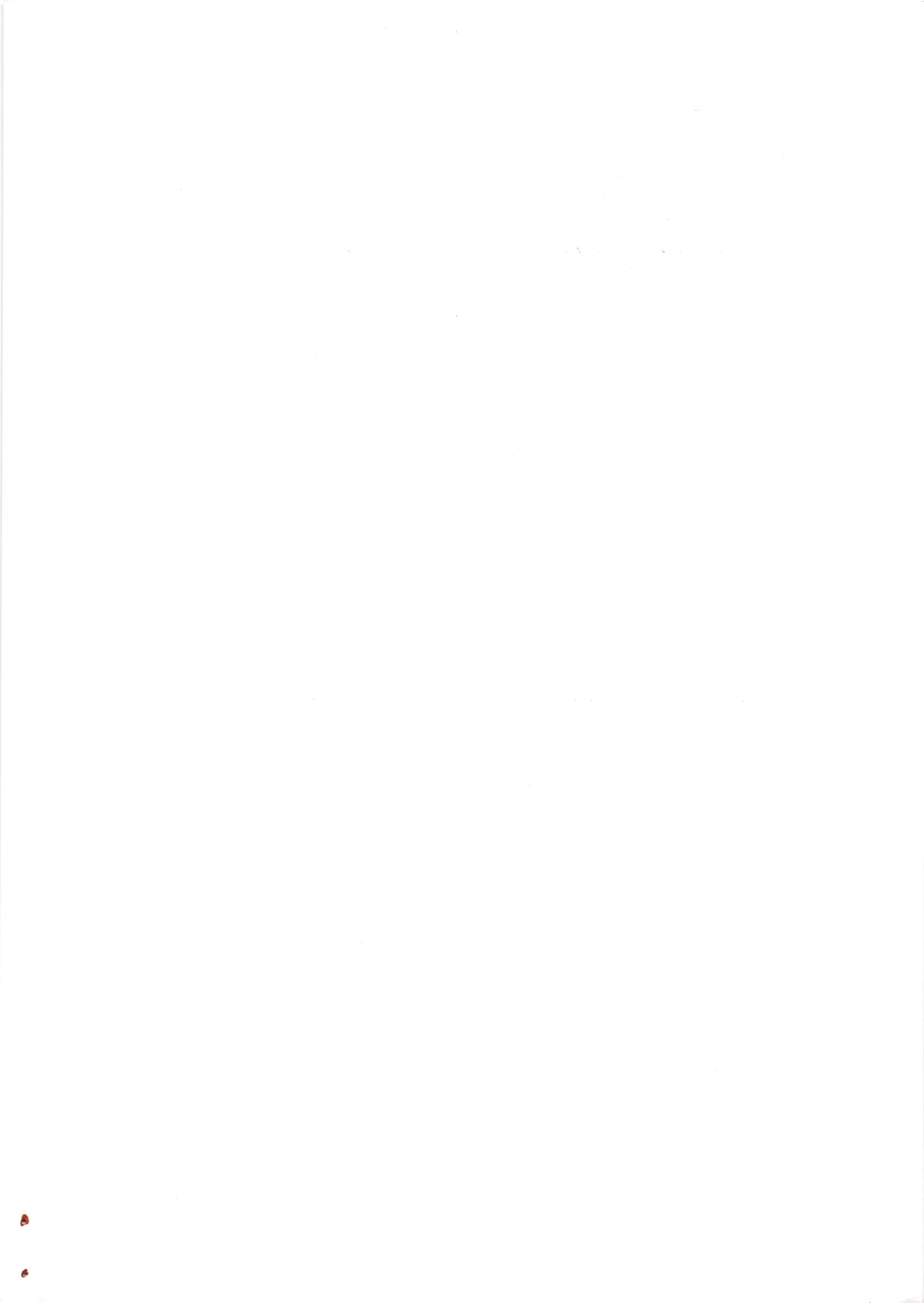
tratamento a que foi submetido, podendo ocorrer superposição de medicamentos ou orientações que prejudiquem a saúde do paciente (art. 11);

- **falta de acompanhamento odontológico de rotina:** refere-se ao não atendimento à criança ou ao adolescente que necessita de restaurações nos dentes (tais como obturações, tratamento de canal) ou até mesmo de simples profilaxia (limpeza) e cuidados para a prevenção de cáries, como aplicação de flúor (art. 14);
- **falta de equipamento:** ocorre quando a criança ou o adolescente não recebeu o tratamento ou cirurgia que necessitava, por não existir ou por não estar disponível o equipamento necessário (art. 11). Os equipamentos podem ser:
 - aparelhos: aparelhos para exames (de laboratório ou radiografias, endoscopias, ultrasonografias, entre outros), aparelhos para cirurgias, aparelhos corretivos e os de fisioterapia, assim como quaisquer outros equipamentos de habilitação ou reabilitação;
 - materiais: desde os mais simples, como seringas, gases e medicamentos até os mais complexos, como os usados em cirurgias e próteses;
 - outros recursos - alguns exemplos são: sangue para transfusão, leito especial para pacientes queimados, isolamento protetor para os que não podem expor-se à contaminação e dieta especial de acordo com a situação do paciente;
- **falta de vacinação:** refere-se aos casos em que a criança ou o adolescente contraiu doença ou está vulnerável à sua contração, por não haver vacina disponível nos postos de saúde pública. Aplica-se aos casos relativos às vacinas que são tomadas eventualmente, em caso de necessidade, como a anti-rábica (para quem sofreu mordedura de cães) ou antiofídica (para quem sofre mordida de cobra), entre outras. Aplica-se ainda em situações de epidemia (no caso, por exemplo, de comunidades expostas à malária, ao tifo ou à cólera, as vacinas contra estas doenças deverão estar disponíveis em postos públicos) - art. 14;
- **recusa de atendimento:** aplica-se aos casos em que o profissional ou a instituição (hospital, ambulatório, posto de saúde, laboratório) tenha se recusado a atender à criança ou adolescente (art. 11);
- **falta de leito para internação hospitalar:** aplica-se aos casos em que o atendimento médico não ocorreu ou o paciente teve que ficar aguardando, por não haver leito disponível no hospital (art. 11).

Atendimento Médico Deficiente

Aplica-se aos casos em que são provocados danos à vida e à saúde da criança ou do adolescente, por incorreção ou deficiência no atendimento prestado.

- **cirurgias desnecessárias:** trata-se dos casos em que, por descuido, incorreção ou precipitação do profissional - às vezes até mesmo por ganância



são feitas cirurgias que poderiam ter sido evitadas com o tratamento adequado;

- **danos cirúrgicos:** aplica-se aos casos em que, por imperícia médica ou falta do equipamento adequado, a criança ou adolescente adquire seqüelas originadas de cirurgia incorreta ou de erros na aplicação de anestesia ou, ainda, por falhas no pós-operatório;
- **esterilização de adolescente:** aplica-se aos casos em que a adolescente sofre esterilização cirúrgica (teve as trompas ligadas), com ou sem o seu consentimento;
- **intoxicação medicamentosa:** aplica-se aos casos em que a criança ou adolescente tenha sido intoxicado por medicação aplicada diretamente pelo médico (ou corpo de enfermagem) ou por medicação auto-aplicada ou aplicada por familiares, mas prescrita pelo médico;
- **interrupção de tratamento:** trata-se dos casos em que o tratamento é interrompido antes que se dê a cura;
- **diagnóstico incorreto:** aplica-se aos casos em que a criança ou adolescente recebeu o tratamento incorreto, é submetido a cirurgia inadequada, por erro no diagnóstico médico;
- **Tratamento incorreto:** aplica-se aos casos em que a criança ou o adolescente recebeu diagnóstico correto, mas teve tratamento inadequado, por falha do próprio médico ou do corpo de enfermagem, ou por erros decorrentes de equipamento com defeito ou inadequado;
- **falta de medicamento:** trata-se dos casos em que a criança ou adolescente recebeu atendimento médico, mas este foi deficiente por falta de medicamento adequado. Pode ocorrer tanto em situação cirúrgica quanto clínica, estando o paciente hospitalizado ou não;
- **falta de precedência no atendimento à criança ou adolescente:** o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece para este segmento o caráter de absoluta prioridade. Assim, é entendido como violação de direito o não atendimento prioritário de crianças e adolescentes em ambulatórios, hospitais, consultórios médicos, postos de saúde, postos de vacinação, laboratórios, centros de radiografias, consultórios odontológicos e salas de fisioterapia, entre outros;
- **falta de orientação aos pais no tratamento da criança:** aplica-se aos casos em que a criança tenha sofrido danos em sua saúde ou até perdido a vida por não ter recebido o tratamento adequado por parte dos pais porque estes não foram devidamente instruídos pelo médico (por exemplo, quando a criança ou adolescente recebe a dosagem errada do remédio ou deixa de receber algum cuidado — uso de aparelhos simples ou alimentação especial, entre outros — porque os pais não estavam orientados a respeito (art. 4º, parágrafo único);

- **negligência no atendimento:** ocorre quando há descuido grave no atendimento, exame apressado ou falta de atenção aos sintomas por parte do médico ou descuido por parte do corpo de enfermagem em casos de hospitalização, seja na dosagem da medicação, no uso de instrumentos, seja quanto à alimentação prescrita para o paciente;
- **extrações odontológicas desnecessárias:** aplica-se aos casos em que os dentes da criança ou adolescente são extraídos quando poderiam perfeitamente ser restaurados com obturações, blocos, tratamento de canal, entre outros procedimentos.

Prejuízos por Ação ou Omissão de Agentes Externos

São danos causados à vida e à saúde de crianças ou adolescentes pela ação ou omissão de agentes externos institucionais ou não, familiares ou não.

- **omissão de socorro à criança ou adolescente doente, acidentado ou vítima de maus-tratos:** aplica-se aos casos em que não houve atendimento à criança ou adolescente doente, acidentado ou que está sendo vítima de maus-tratos, seja por parte de instituições (hospital, ambulatório, entre outras), seja por sua própria família, vizinho, professor, transeunte etc.;
- **recusa de atendimento médico por razões filosóficas, ideológicas ou religiosas:** aplica-se aos casos em que a criança ou adolescente doente não recebe o tratamento ou a cirurgia necessária para restabelecer sua saúde ou até mesmo para salvar sua vida, em razão de convicções filosóficas, ideológicas ou religiosas de seus pais ou responsáveis (por exemplo, quando crianças ou adolescentes são impedidos de receber transfusão de sangue, até mesmo em casos de risco de vida, em razão de restrições religiosas por parte dos pais ou responsáveis legais);
- **falta de registro ou de denúncia de maus-tratos:** o Estatuto estabelece que as instituições (escola, hospital, ambulatório etc.) e profissionais (professores, médicos, dentistas, entre outros) estão obrigados a informar sobre maus-tratos e violências impingidas a crianças ou adolescentes. Aplica-se no caso de omissão do registro ou de seu ocultamento (art. 13);
- **falta de notificação de doenças infecto-contagiosas em estabelecimento de permanência pública ou privada:** consiste na obrigatoriedade de informação sobre a presença de vítima de doença infecto-contagiosa, seja em estabelecimento público, seja em estabelecimento privado. A omissão desta informação constitui, assim, uma violação à Lei. Esta variável será assinalada no caso, por exemplo, de uma criança ou adolescente contrair doença infecto-contagiosa (na escola, no clube) porque foi omitida a ocorrência de doença infecto-contagiosa no local, anteriormente. A omissão terá impedido as providências necessárias e

Pr
e:
idr



venda de órgãos e ligaduras de trompas à revelia do adolescente ou de seus pais.

DIREITOS À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

O Estatuto estabeleça que as crianças e adolescentes mereçam respeito e dignidade, como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos com direitos civis, humanos e sociais, garantidos na Constituição Federal (art. 15).

- O direito à liberdade é uma das formas expressivas dos direitos fundamentais da pessoa humana. Fundamenta-se na liberdade de brincar, praticar esportes e divertir-se; na liberdade de participar da vida familiar e comunitária sem discriminação; na liberdade de participar da vida política na forma da Lei e de buscar auxílio, refúgio e orientação (art. 16, inciso I).

É claro que crianças e adolescentes têm, de alguma forma, esses direitos ressaltados por sua condição específica e prevista na Lei. O direito à liberdade volta-se especialmente contra constrangimentos por parte de autoridades públicas e de terceiros, mas também contra pais ou responsáveis que imponham a criança ou adolescente um constrangimento abusivo que possa ser caracterizado como uma situação cruel, opressiva ou de violência.

- O direito ao respeito: fundamenta-se no direito à inviolabilidade da integridade física da criança e do adolescente; no direito à integridade psíquica e moral e na preservação da identidade pessoal (artigos 16, 17 e 18).

É a prerrogativa da criança e do adolescente de ter respeitado seu desenvolvimento físico, asseguradas as condições de saúde e alimentação e garantido o direito à intimidade, à honra, ao segredo e à identidade pessoal e familiar.

- o direito à dignidade: fundamenta-se nos princípios de igualdade e de acesso às condições de cidadania, sendo dever de todos zelar pelas crianças e adolescentes e colocá-los "a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, vexatório ou constrangedor". Assim, esta função é extensiva a todos: família, sociedade e Estado (artigos 16, 17 e 18).

A partir dessa breve descrição acerca dos direitos segurados, pode-se ter como violações as ações descritas a seguir.

Restrição de Liberdade

Cabem, aqui, os atos que impedem a liberdade de ir, e estar e provocam constrangimentos ou violências, praticados por família, instituições ou pessoas físicas. Os atos podem assumir, entre outras, as formas abaixo (art. 16):

- **confinamento familiar ou em casa de patrões** (em quartos, sótãos, porões), estando as crianças ou adolescentes amarrados ou não;

- **seqüestro**: ocorre quando crianças ou adolescentes são confinados por terceiros com objetivo de extorsão de dinheiro dos pais, para obter delações, por vingança, ou por qualquer outro motivo;
- **detenção ilegal temporária**: aplica-se aos casos de detenção de crianças ou adolescentes por particulares (em lojas, supermercados, delegacias etc.);
- **prisão ilegal**: trata-se de detenção feita por autoridades policiais sem autorização judicial;
- **tráfico de crianças**: aplica-se aos casos de roubo de crianças, seja para si mesmo, seja para vendê-las através de contratos ilegais de adoção, para negociar seus órgãos ou para exploração sexual ou de seu trabalho.

Violência Física

Faz-se referência, aqui, aos atos praticados por terceiros que violem a integridade física de crianças e adolescentes (art. 17), tais como:

- **violência física**: agressão ao corpo da criança ou adolescente com tapas, espancamentos, queimaduras, fraturas, cortes ou qualquer outra ação que provoque dor ou lesões corporais;
- **agressões com objetos contundentes**;
- **recusa e impedimento de alimentação** como forma de punição;
- **exercício de tortura**.

Violência Psicológica

Traduz-se em atos que resultam em dano à saúde mental da criança e do adolescente, ferindo sua integridade psíquica.

Neste caso, encontram-se (art. 18):

- **ameaças de morte ou de agressões**;
- **humilhação pública e privada**, em que crianças e adolescentes são alvos de vexames, castigos públicos, xingamentos e outras atitudes;
- **tortura psicológica**, infundindo medo à criança ou adolescente, ameaçando-o de confinamento, impedindo brincadeiras, isolando-o etc.;
- **exposição indevida da imagem da criança ou adolescente**, através de fotos e jornais; e uso não autorizado de fotografias para fins comerciais, ideológicos ou políticos.

Violência Sexual

São atos que violam a integridade física, moral ou psicológica da criança ou adolescente, com finalidade sexual (art. 17).

- **sedução**: aliciamento de criança ou adolescente para prática de ato sexual;
- **abusos sexuais de qualquer espécie**: manipulação, constrangimentos, indução à participação em boates e shows eróticos, fotografias pornográficas, entre outros. Aplica-se ainda aos casos em que a criança ou adolescente sofre constrangimentos de natureza erótico-sexual em troca de promessas de trabalho ou benefícios;



- **estupro:** ato sexual praticado à revelia do sujeito, acompanhado ou não de outras agressões físicas como espancamento, tortura e mutilação.

Discriminação

Expressa-se por atos, impedimentos ou omissões praticados contra crianças e adolescentes, fundamentados em preconceitos raciais, sexuais, religiosos, políticos, físicos e sociais (art. 18).

Tais violações, relacionadas a seguir, podem se dar nos mais variados locais, em situações familiares, escolares, profissionais e de lazer, entre outras:

- **impedimento de acesso a bens materiais em caso de herança ou sucessão:** ocorre quando, por razões de discriminação (crianças deficientes, adotadas etc.), impede-se o acesso da criança ou adolescente a direitos sucessórios;
- **humilhações e diferenças intra-familiares:** aplica-se aos casos em que há tratamento diferenciado dos filhos, com prejuízo de alguns deles (impedimento de ir à escola, atribuição de serviços domésticos pesados a crianças pequenas, entre outras);
- **isolamento ou tratamento desigual na família ou na comunidade;**
- **impedimento à criança de freqüentar lugares públicos,** como parques, cinemas, clubes, festas, em razão de qualquer tipo de discriminação (cor, situação social, deficiência, entre outras);
- **impedimento de acesso à educação:** recusa à matrícula em razão de qualquer tipo de discriminação;
- **impedimento de acesso à saúde** por qualquer tipo de discriminação;
- **uso de critérios discriminatórios no acesso da criança ou adolescente à profissionalização;**
- **discriminação de cunho político e/ou de cunho religioso;**
- **incitamento, junto à população, contra crianças e adolescentes,** seja através de propagandas, discursos, reportagens e outros meios, com o intuito de qualquer tipo de discriminação e agressão;
- **discriminação de criança ou adolescente, em qualquer situação,** por pertencer ou ter pertencido a entidades de assistência, não lhe dando emprego, não permitindo que freqüente lugares públicos, não o aceitando em escolas etc.

Práticas Institucionais Irregulares

São ações, omissões ou impedimentos praticados contra crianças ou adolescentes por entidades que as têm sob guarda, tutela ou abrigo ou que lhes prestam assistência (art. 17, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII). Neste caso, enquadram-se as violações à liberdade, ao respeito e à dignidade que ocorram no espaço das instituições e que impeçam o exercício dos direitos assegurados pelo Estatuto, tais como:

- **desrespeito à opinião da criança e do adoles-**

cente: repressão às crianças e adolescentes de se expressarem sobre qualquer assunto de seu interesse, ironizando-os, humilhando-os ou mesmo proibindo-os de se expressarem:

- **impedimento de acesso à família, à comunidade, à Justiça e aos meios de comunicação:** impedimento de crianças ou adolescentes de terem seus direitos de convivência familiar e comunitária exercidos e, ainda, especificamente, o seu direito de acesso à Justiça, garantido pelo Estatuto;
- **ausência ou precariedade de condições de saneamento, habitação e segurança nas instituições;**
- **ausência ou precariedade de condições de alimentação, vestuário, lazer e demais atividades culturais;**
- **proibição de crianças e adolescentes de possuir e ter sob a própria guarda objetos particulares;**
- **restrição dos direitos garantidos e não embargados judicialmente:** restrição da liberdade de ir à escola, freqüentar lugares públicos, escrever e receber cartas, ou falar com quem quiser sem autorização judicial;
- **omissão de informações aos adolescentes sobre sua situação processual e outras da mesma importância;**
- **inadequação de locais que recebam crianças ou adolescentes,** seja para abrigo, internação, assistência ou, ainda, em situação transitória de apreensão.

Atos Atentatórios ao Exercício da Cidadania

São entendidos como as ações ou omissões, prioritariamente de responsabilidade do Estado ou da sociedade, que contrariam os direitos garantidos por Lei. Neste caso, encontram-se as seguintes violações:

- **omissão ou descaso das autoridades na apuração de queixas** sobre desaparecimento, sequestro, assassinato de crianças e adolescentes, não procedendo às investigações e inquéritos necessários;
- **não cumprimento dos direitos assegurados de acesso à Justiça;**
- **impedimento do acesso a documentos de identificação;**
- **aliciamento de crianças e adolescentes para atividades ilícitas ou de risco pessoal ou moral (prostituição, envolvimento com drogas, mendicância);**
- **recusa de auxílio, refúgio ou orientação;**
- **incitamento à permanência de crianças e adolescentes em locais proibidos por Lei ou que ofereçam risco físico, moral ou psíquico.**

DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

Este direito desdobra-se em vários artigos, a saber:



Art. 19 - "Toda criança ou adolescente tem direito a ser ado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes".

Com relação a este direito, considera-se, em primeiro lugar, a família como o ambiente normal e natural de se atuar a educação, a socialização e, também, o ambiente em que o ser humano em desenvolvimento encontra proteção. É fundamental que os recursos públicos cheguem de forma adequada aos membros da família, para que esta tenha condições de alimentar, proteger e educar os filhos. É o que garante o artigo 23 do Estatuto, quando afirma que "a falta de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou suspensão do pátrio poder".

Art. 20 - "Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação".

Tais direitos iguais vêm substituir um longo caminho discriminatório, expresso por denominações como "filho uterino", "bastardo", "natural".

Art. 21 - "O pátrio poder será exercido em igualdade de condições pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para solucionar a divergência".

Este direito referenda o artigo 226 parágrafo 5º da Constituição Federal, não se podendo esquecer que há um número significativo, atualmente, de famílias chefiadas por mulheres.

Art. 22 - "Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais".

Este artigo define os deveres dos pais para com os filhos menores, ligados aos direitos fundamentais. Neste sentido, remete à sociedade o dever de pressionar o Estado a desenvolver projetos que garantam as possibilidades de este item ser cumprido, atribuindo-lhe a responsabilidade de garantir as condições mínimas de atendimento básico.

Art. 23 - "A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do pátrio poder".

Parágrafo único - "Não existindo outro motivo que por si só autorize a medida, a criança ou adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio".

Com todas as letras, este artigo estabelece que a pobreza não poderá servir de argumento para a perda ou suspensão do pátrio poder. Acaba-se, assim, com o antigo regime de penalização da pobreza, que era aplicado pelo revogado Código de Menores (nos casos de situação irregular). Hoje, deve-se entender que onde há uma família carente de recursos materiais, o Estado e a sociedade, sem dúvida, é que se encontram em situação irregular.

Para as medidas de perda ou suspensão do pátrio poder (art. 24), reservam-se as situações em que a ação ou omissão dos pais se deve a outras causas, além da pobreza.

É necessário reconhecer que há situações em que a permanência da criança ou adolescente sob a guarda dos pais significa risco, como nos casos de maus-tratos, abuso sexual, uso e exploração para obter vantagens, entre outros. Não é demais lembrar que tais situações ocorrem em todas as classes sociais, embora seja do senso comum associá-las à pobreza.

A legislação avança na definição dos requisitos para os procedimentos de guarda, adoção e tutela, sendo que estes atos são exclusivos do Poder Judiciário, cabendo ao Conselho Tutelar o encaminhamento às instâncias próprias — Poder Judiciário/Ministério Público.

O direito à convivência familiar e comunitária merece uma atenção especial quando forem identificadas as violações ou queixas a este respeito. As condições sócio-econômicas da população devem ser consideradas como um dos fatores para a análise dos casos apresentados.

São relacionadas, a seguir, as principais violações com relação a este item:

Ausência de Convívio Familiar

Ocorre quando há privação do convívio familiar, sem fundamento legal. Neste caso encontram-se ações ou atos de responsabilidade dos pais ou de agências oficiais (artigos 22 e 23):

- abandono por pais e/ou responsáveis;
- expulsão de casa por pais e/ou responsáveis;
- impedimento de acesso a um dos pais, aos dois pais ou a irmão;
- privação de convivência com os pais ou responsáveis devido à perda do pátrio poder por razões materiais (quando a criança ou adolescente é retirado de sua família somente por situação de pobreza);
- devolução de crianças ou adolescentes adotados;
- internação sem fundamento legal (quando se internam crianças por razões outras que não as previstas no Estatuto).

Ausência de Condições Materiais para Convívio Familiar

Ocorre quando a convivência familiar é prejudicada ou impedida por ações ou omissões por parte de agentes sociais ou familiares:

- não pagamento de pensão alimentícia;
- falta de moradia;
- falta de condições de sobrevivência em razão de miséria, doença ou desemprego.

Inadequação do Convívio Familiar

Refere-se aos casos em que, na esfera familiar, são cometidos atos atentatórios à vida, à segurança, à saúde física e mental das crianças e adolescentes (art. 19), tais como:

At

sc
tár

At

sa.
so
Ne
çô



- **prisão domiciliar:** crianças ou adolescentes são presos em casa, de forma violenta (amarrados, ocorrentados) ou não;
- **confinamento:** crianças ou adolescentes são impedidos de sair, brincar ou ir à escola, ficando isolados ou em entidades de atendimento, por ordem dos pais e/ou responsáveis;
- **seqüestro por um dos cônjuges:** ocorre quando um dos pais retira a criança ou adolescente de casa, contra sua vontade e sem autorização legal;
- **confinamento de deficientes físicos ou mentais:** ocorre quando deficientes são mantidos em situação de prisão domiciliar ou em entidades;
- **violência física:** atos contra a saúde física da criança ou adolescente;
- **violência psicológica:** atos que trazem danos à saúde mental da criança ou adolescente;
- **abuso sexual por parte de membros da família:** utilização de crianças ou adolescentes com finalidade sexual pela família;
- **convivência com dependentes de drogas, álcool ou outras substâncias químicas;**
- **utilização de crianças ou adolescentes por pais, parentes ou responsáveis, na mendicância, prostituição ou tráfico de drogas.**

Ausência de Infra-Estrutura

Constitui-se em ações ou omissões do Estado e da sociedade que prejudicam o convívio familiar ou comunitário, tais como:

- **Inexistência de abrigos temporários para crianças e adolescentes;**
- **falta de atendimento especializado, em locais comunitários, para portadores de deficiência;**
- **Internação de portadores de deficiência em locais inadequados ou isolados;**
- **Internação de adolescentes em presídios de adultos;**
- **ausência de assistência integral aos filhos de presidiários, em termo de saúde, educação, respeito e convivência.**

Atos atentatórios ao Exercício da Cidadania

São entendidos como ações ou omissões de responsabilidade dos pais ou responsáveis, do Estado ou da sociedade, que contrariam os direitos garantidos por Lei. Neste caso, podem ser verificadas as seguintes violações (art. 20):

- **não registro do nascimento;**
- **negação de filiação por parte de um dos pais;**
- **indefinição de paternidade (recusa, por parte do pai, a fazer teste de paternidade);**
- **desrespeito à opção ou vontade da criança ou adolescente em situação de guarda, adoção ou tutela;**
- **desrespeito à legislação brasileira quando da adoção internacional (por estrangeiros);**
- **impedimento de contato de pais presidiários com os filhos;**

- **não reconhecimento de direitos sucessórios de crianças e adolescentes adotados.**

DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER

A Constituição Federal e o Estatuto estabelecem o direito da criança e do adolescente à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer; os programas e ações que têm por objetivo a vigência do direito são de responsabilidade do poder público e implicam a execução e o desenvolvimento de ações especificadas nos diversos artigos do Estatuto que regulam essa questão.

O direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer implica a garantia de acesso em sentido amplo, assim como o respeito a todas as garantias específicas asseguradas pelo Estatuto. Isso significa que o não cumprimento de quaisquer dos dispositivos referentes à educação, cultura, esporte e lazer equivale a uma violação de direito, e como tal deve ser tratado. As violações mais frequentes a este direito podem ser agrupadas em seis indicadores, descritos a seguir.

Impedimento de Acesso à Educação

Neste grupo incluem-se todas as ações ou omissões que tenham por efeito o impedimento do acesso da criança ou adolescente ao equipamento escolar. Cada um dos seis itens previstos no grupo deriva dos artigos do Estatuto. Assim, deve-se anotar:

- **falta da escola:** quando não existe escola pública disponível para que a criança ou o adolescente frequente o 1º Grau, seja em caráter regular (para crianças de 7 a 14 anos) seja em caráter supletivo (para adolescentes de 14 a 18 anos) — (art. 54 - I e art. 53 - V);
- **falta de vagas:** quando existe escola pública de 1º Grau, com ensino regular ou supletivo, porém a criança ou o adolescente não pode frequentá-la pois o número de vagas é insuficiente (art. 54 - I e art. 53 - VI);
- **falta de oferta de ensino noturno regular para o adolescente trabalhador:** quando o adolescente de 14 a 18 anos, que comprova sua condição de trabalhador, não consegue matricular-se em curso noturno de 1º Grau, seja por falta de cursos noturnos, seja por falta de vagas;
- **incompatibilidade do calendário escolar com as atividades sócio-econômicas locais:** refere-se àquelas situações em que o aluno de 1º Grau vê-se impedido de frequentar o ensino em razão de sua inserção em atividades econômicas que exigem dedicação sazonal, às quais o calendário escolar não se adequa; essas situações são predominantes na zona rural (LDB art. 11, § 2º - Parecer CFE 1873/75-CE);
- **Inexistência de ensino fundamental completo:** refere-se às situações em que existe oferta de ensino de 1º Grau, porém esta não atinge todas as séries; a falta de turmas em qualquer série acarreta o afastamento do aluno, desatando seu direito



e deve ser registrada, portanto, como violação (art. 54 - I).

Impedimento de Permanência no Sistema Educacional

Neste grupo incluem-se as violações de direitos praticadas no interior da escola; ou seja, são violações dirigidas a crianças ou adolescentes já matriculados na rede escolar, e constituem-se em ações ou omissões que provocam abandono ou exclusão da rede escolar.

- **punições abusivas:** refere-se a situações que caracterizam punição constante/abusiva e injustificada ao aluno, caracterizando ação discriminatória e desrespeitosa aos valores da criança ou adolescente (art. 53 - I e art. 58);
- **critérios avaliativos discriminatórios:** diz respeito às situações nas quais a criança ou o adolescente é avaliado com base em critérios que configuram discriminação, colocando em risco sua permanência na escola;
- **expulsão indevida:** ocorre quando a criança ou o adolescente é expulso da escola sem razão justificada, caracterizando desrespeito ao seu direito de cursar o ensino público (art. 54 - I);
- **constrangimento de qualquer espécie:** refere-se às situações em que a escola exige pagamento de taxas de qualquer espécie, material ou uniforme — o que por si só caracteriza descumprimento ao estabelecido na Lei — e, quando não atendida pelo aluno, submete-o a constrangimentos (tais como impedimento de acesso às aulas ou de realização de provas).

Ausência ou Impedimento de Acesso à Creche ou Escola

Neste grupo incluem-se todas as ações ou omissões que provoquem o impedimento da frequência da criança à creche ou à pré-escola ou que gerem sua expulsão; as ações dizem respeito a crianças entre 0 a 6 anos, de idade para a qual a Lei assegura esse direito. As tais violações estão:

falta de creche ou pré-escola: trata-se dos casos em que não existe creche ou pré-escola instalada pelo poder público para atender às crianças de 0 a 6 anos cujos pais ou responsáveis queiram matriculá-las (art. 54 - IV);

falta de vagas em creche ou pré-escola: trata-se dos casos em que existe a creche ou a pré-escola pública, porém a criança não pode frequentá-la por falta de vagas;

não cumprimento, por parte das empresas, da obrigatoriedade da creche (instalações ou auxílio): ocorre quando a empresa, pública ou privada, não atende aos direitos dos pais ou responsáveis de matricular seus filhos de 0 a 6 anos em creche ou pré-escola, seja por não oferecer instalações na própria empresa, seja por não subsidiar a matrícula em estabelecimentos privados (art. 54 - IV; Constituição Federal, artigo 7º -

XXV);

- **falta de equipe especializada para atendimento a criança de 0 a 6 anos:** o direito de acesso à creche implica a necessidade de oferta de espaço físico, assim como de serviços especializados através dos quais o poder público possa assegurar o direito de crianças de 0 a 6 anos. A falta de equipe especializada, especialmente para atender a essa faixa etária, pode conduzir a vários problemas, comprometendo o direito da criança;
- **distância física entre empresa e casa/creche:** a oferta de creches para crianças de 0 a 3 anos implica a necessidade de que este serviço seja próximo à residência ou ao trabalho dos pais ou responsável; a distância excessiva constitui, na prática, a violação do direito;
- **distância física entre empresa e casa/pré-escola:** a pré-escola deve, do mesmo modo, localizar-se próximo ao trabalho ou à residência dos pais ou responsável pela criança de 4 a 6 anos.

Ausência de Condições Educacionais Adequadas

Neste grupo incluem-se as violações de direitos de crianças e adolescentes que acarretam abandono escolar, impeçam o acesso à escola ou tragam prejuízos à aprendizagem. O conjunto de fatores de que trata esse grupo diz respeito aos direitos assegurados pelo Estatuto que visam facilitar o desempenho escolar do aluno:

- **falta de merenda escolar:** diz respeito à falta de oferta de merenda escolar para alunos de 1º Grau; devem ser registradas, aqui, tanto a falta permanente da merenda escolar como sua oferta descontínua (art. 54 - VII);
- **professores despreparados:** trata-se das situações em que a criança ou o adolescente cursando o 1º Grau tem seu desempenho escolar prejudicado em razão do despreparo dos professores; o registro, neste caso, deve apresentar razões que comprovem tal despreparo;
- **falta de segurança nas escolas:** trata-se das situações em que a criança ou o adolescente, matriculado em escola de 1º Grau, tem sua permanência ou acesso à escola prejudicado pela falta de condições de segurança no interior do estabelecimento ou nas imediações deste;
- **ausência de serviços especializados:** a oferta de serviços especializados na escola de 1º Grau é direito assegurado aos portadores de deficiência, em particular, e aos alunos de modo geral, segundo a capacidade de cada um. Aos deficientes deve ser oferecido ensino especializado; aos demais deve ser aberto o acesso a atividades que atendam suas características especiais (art. 54 - III - V);
- **alto índice de repetência;**
- **falta de informação aos pais sobre frequência do aluno às aulas:** o Estatuto assegura aos pais o direito à ciência do processo pedagógico, o que implica informá-los particularmente sobre a situação de seus filhos; considerando-se que a fre-

A
di
de
pr
qu



quência é a base do aproveitamento no processo pedagógico, os pais devem ser os primeiros a ser informados sobre as faltas de seus filhos, independentemente das outras medidas a cargo da escola (art. 53 - Parágrafo único);

- **interrupções sistemáticas do processo de ensino:** a falta de regularidade no processo de ensino (por ausência de professores, impossibilidade de acesso à escola ou interrupções do calendário escolar) constitui violação ao direito da criança ou adolescente de frequentar o 1º Grau (art. 54 - I);
- **falta de material didático:** a oferta de material didático ao aluno de 1º Grau que não possa adquiri-lo é obrigação do poder público e direito do aluno; sua falta, portanto, constitui violação de direito (art. 54 - VII);
- **condições insalubres dos estabelecimentos escolares:** a salubridade das instalações físicas da escola é condição necessária para que o aluno a frequente. Assim, devem ser registradas todas as situações que coloquem em risco sua saúde no interior da escola;
- **impedimento de acesso aos critérios avaliativos:** neste caso, devem ser registradas todas as situações que constituam obstáculo ao acesso do aluno aos critérios de avaliação adotados pela escola ou pelo professor (art. 53 - III).

Ausência ou Impedimento de Uso de Equipamento de Cultura, Esporte e Lazer

Neste grupo incluem-se todas as violações do direito da criança ou adolescente ao acesso e utilização de programas e equipamentos de cultura, esporte e lazer, os quais devem ser assegurados pelo poder público;

- **ausência de equipamentos e programas de esporte, cultura e lazer:** trata-se de falta de equipamentos ou atividades aos quais a criança ou o adolescente queira vincular-se e para os quais o poder público não destina recursos ou espaço físico (art. 59);
- **falta de manutenção dos equipamentos existentes:** diz respeito às situações em que o equipamento existe, mas, em razão de sua não manutenção, por falta de investimento, a criança ou o adolescente fica impossibilitado de usá-lo (art. 59);
- **falta de segurança nos locais destinados a atividades culturais de esporte e de lazer:** refere-se às situações nas quais existem espaço e equipamento em boas condições de uso, porém a permanência da criança ou do adolescente oferece riscos à sua integridade física, por falta de segurança no local (art. 59);
- **impedimento do uso de equipamentos e espaço de lazer:** neste caso, o equipamento existe, está em bom estado, o local oferece segurança, porém outros fatores constituem obstáculos à permanência da criança ou do adolescente, tais

como preconceitos ou qualquer tipo de discriminação (condição de cor, classe etc. - art. 59.)

Atos Atentatórios ao Exercício da Cidadania

Neste grupo, incluem-se as violações das condições gerais que permitem o exercício dos direitos assegurados:

- **ausência ou impedimento de acesso a meios de transporte:** refere-se às dificuldades de transporte que impedem o aluno (criança ou adolescente) de ter acesso à escola de 1º Grau (art. 54 - VII);
- **impedimento de acesso à escola:** trata-se de fator de qualquer ordem que impeça o aluno de 1º Grau de ter acesso à escola;
- **restrição ao direito de organização e participação em entidades estudantis:** trata-se dos obstáculos de qualquer ordem que restrinjam ou impeçam o aluno de organizar entidades representativas ou de participar delas (art. 53 - IV);
- **não comunicação ao Conselho Tutelar de situações de maus-tratos, excesso de faltas injustificadas, evasão escolar ou elevado índice de repetência:** o estabelecimento de ensino é obrigado por Lei a informar ao Conselho Tutelar os casos de maus-tratos e elevados índices de repetência, assim que os constate; incluem-se aqui também os casos de faltas reiteradas e de evasão escolar. A não comunicação desses casos constitui violação do direito (art. 56);
- **impedimento legal de garantias educacionais a crianças indígenas:** nesse caso devem ser registradas as violações dos direitos de crianças e adolescentes indígenas à educação, cultura, esporte e lazer.

DO DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO NO TRABALHO

O artigo 60 do Estatuto estabelece que: "É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz".

- o trabalho prematuro é proibido porque compromete o desenvolvimento físico e psíquico da criança, além de prejudicar as atividades escolares;
- ao adolescente em idade de 12 a 14 anos a Lei faculta a condição de aprendiz, que visa assegurar a profissionalização no trabalho, entendida como um processo educacional coerente capaz de possibilitar o conhecimento técnico-prático de um ofício;
- a profissionalização e a proteção no trabalho é um direito que não pode ser confundido com a colocação de adolescentes no mercado de trabalho de forma aleatória ou sob pretexto de "aprendizagem";
- a caracterização da violação do direito à profissionalização e à proteção no trabalho pode ser verificada a partir dos itens abaixo, indicados de modo a permitir princípios determinados na Lei.



Exploração do Trabalho de Criança e Adolescente no Mercado Formal e Informal

A exploração no trabalho pode ser expressa por ações como: tirar proveito de atividades executadas por criança ou adolescente em regime familiar ou utilizá-lo como empregado comum na cidade ou no campo, sem que sejam respeitados os direitos trabalhistas e previdenciários assegurados por Lei. Algumas delas vêm relacionadas a seguir:

- **exploração no trabalho doméstico:** trata-se da utilização da mão-de-obra de criança ou adolescente na execução de trabalhos domésticos, sem garantias trabalhistas e previdenciárias;
- **não remuneração:** ocorre quando, após a utilização da mão-de-obra do adolescente, não se efetua o pagamento de seu salário;
- **remuneração inadequada:** ocorre quando o pagamento do trabalho é feito por qualquer outra forma diferente do salário (por exemplo, em troca de moradia, comida, ou com pagamento abaixo do previsto em Lei);
- **apropriação indevida do resultado do trabalho:** quando a remuneração, resultado do trabalho realizado por adolescente, é repassada diretamente aos pais, parentes ou estranhos;
- **exploração do trabalho por entidades assistenciais:** quando o resultado do trabalho executado por criança ou adolescente fica retido na entidade assistencial, a pretexto, por exemplo, de reposição de material de trabalho;
- **trabalho em regime de escravidão:** consiste na utilização da mão-de-obra de criança ou adolescente como propriedade privada, ou ainda, em sua submissão a trabalhos forçados, geralmente com ausência de remuneração ou remuneração inadequada (por exemplo, exploração nos canaviais, em fazendas etc.).

Condições Adversas de Trabalho

Trata-se de situações em que a criança ou adolescente encontra-se em processo peculiar de desenvolvimento e, por conseguinte, o trabalho prematuro acarrete prejuízos ao seu desenvolvimento físico e psíquico (art. 67 I, II, III).

- **exposição a acidentes de trabalho:** diz respeito às atividades que exponham o adolescente a riscos de vida, em contato com máquinas perigosas (serras elétricas, solda, uso de andaimes) e manuseio de substâncias nocivas à saúde (produtos químicos como mercúrio, radioatividade, entre outros - art. 67 - I);
- **horário incompatível com a faixa etária e desenvolvimento físico:** a Lei estabelece que o adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não governamental, é proibido de executar trabalho noturno - (art. 67);
- **trabalho desprotegido de deficientes:** trata-se

do trabalho inadequado, prejudicial à saúde ou incompatível com as forças do adolescente deficiente. A desproteção caracteriza-se, também, pela existência de obstáculos arquitetônicos, falta de remuneração ou por qualquer outro fator de caráter exploratório ou discriminatório.

Inobservância da Legislação Trabalhista

Trata-se de ações ou omissões que ferem os direitos trabalhistas garantidos por Lei.

- **negação da carteira de trabalho assinada:** falta de registro do empregador na Carteira de Trabalho Profissional;
- **violação dos direitos previdenciários e trabalhistas:** trata-se dos casos em que o empregador não realiza o pagamento dos encargos sociais e trabalhistas estabelecidos por Lei (por exemplo: não recolhimento do FGTS, não pagamento de férias e do 13º salário);
- **trabalho perigoso, insalubre ou penoso:** diz respeito a atividades que exponham o adolescente a agentes nocivos à saúde ou a riscos (por exemplo, contato com energia elétrica de alta tensão, inflamáveis ou explosivos e, ainda, atividades que exigem força muscular superior à capacidade física do adolescente);
- **coação ao trabalho noturno:** ocorre quando se obriga o adolescente, para ingresso ou permanência no trabalho, a cumprir tarefas no horário noturno compreendido entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;
- **extensão da jornada do trabalho:** quando ao adolescente trabalhador ou aprendiz é imposto um aumento da carga horária estabelecida na Lei;
- **trabalho em horário ou local que impeça a freqüência à escola:** quando o local ou a carga horária do trabalho do adolescente não permite seu acesso à escola (jornada de trabalho extensa, falta de transporte etc.);
- **inadequação da atividade à idade:** quando o trabalho é realizado em local prejudicial a sua formação e desenvolvimento físico, psíquico, moral e social.

Ausência de Condições de Formação e Desenvolvimento

Trata-se de ações ou omissões que impedem ou dificultam a formação profissional do aprendiz.

- **não acesso do aprendiz à capacitação e formação técnico-profissional;**
- **ausência de encaminhamento ou impedimento de acesso a programas de capacitação e profissionalização de adolescentes sujeitos a medidas de proteção especial:** trata-se dos casos em que adolescentes que se encontram sob a guarda de instituição governamental ou não governamental não têm acesso à capacitação profissional, seja por omissão, seja por impedimento. A mesma violação se aplica aos portadores de defici-

